



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.009075/2006-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.329 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** II - IPI - ENTREPÓSITO ADUANEIRO - TRÂNSITO ADUANEIRO  
**Recorrente** CONSÓRCIO EADI - SANTO ANDRÉ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 28/06/2001

ENTREPÓSITO ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA.

A adimplência do entreposto aduaneiro dependia do sucesso do trânsito aduaneiro de exportação. Falhando o trânsito tem-se como consectário a não reexportação das mercadorias entrepostadas e o Fisco tem direito aos tributos suspensos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Jorge Victor Rodrigues, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Demes Brito votaram pelas conclusões.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Samuel Luiz Manzotti Riemma, Demes Brito e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*O interessado foi autuado em face da não conclusão de operação de trânsito aduaneiro.*

*Segundo a autoridade fiscal, mercadorias importadas em regime de entreposto aduaneiro foram submetidas a despacho de exportação e admitidas em trânsito aduaneiro, o qual não foi concluído na unidade de destino.*

*Foram lançados imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e multas de ofício.*

*Intimado em 13/11/2006, o interessado apresentou impugnação, juntada em 12/12/2006 As fls. 63 e ss. Alega, em síntese:*

- 1. O impugnante opera exclusivamente como recinto alfandegado de uso público.*
- 2. As mercadorias objeto da operação de trânsito aduaneiro foram admitidas pelo impugnante no regime de entreposto aduaneiro de importação em 21/6/2001.*
- 3. O impugnante registrou pedido de reexportação das mercadorias (DDE nº 201046899/0), tendo sido emitido MIC-DTA nº BR 18361314, de responsabilidade da empresa transportadora.*
- 4. Não foi constituído nem há qualquer Termo de Responsabilidade para garantia do crédito suspenso firmado pelo impugnante. O documento foi firmado pela transportadora.*
- 5. A ausência de cobertura cambial está coerente com a legislação.*
- 6. É do transportador e não do armazém alfandegado de uso público a responsabilidade tributária quando do transporte de mercadorias sob controle aduaneiro.*
- 7. Mediante o pedido de reexportação efetuado pelo impugnante foi extinto o regime de entreposto aduaneiro das mercadorias objeto do lançamento.*

A DRJ em SÃO PAULOII/SP julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 28/06/2001*

*Entreposto Aduaneiro. Mercadorias admitidas no regime e submetidas a despacho de reexportação.*

*A não conclusão da operação de trânsito aduaneiro de exportação acarreta a exigência de tributos e acréscimos legais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância; aduz que o julgador *a quo* laborou em equívoco ao manter o auto de infração; ao fim, requer a reforma da decisão recorrida, para cancelar a exigência fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

## **Voto**

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A imputação fiscal é lastreada na falta de conclusão do trânsito aduaneiro de exportação, operação na qual a autuada figurava como beneficiária em virtude de estar reexportando mercadorias anteriormente admitidas no país em regime de entreposto aduaneiro, também praticado pela ora recorrente. Assim é que os tributos cobrados, com a aplicação de multa de ofício, são aqueles que estavam em suspenso desde a entrada de tais mercadorias em território nacional sob o regime do Entreposto.

Em sua defesa a recorrente basicamente acena com duas linhas de argumentação: ilegitimidade passiva, por não ser transportadora nem exportadora; e adimplência do regime de entreposto aduaneiro, haja vista ter dado início a procedimento de reexportação das mercadorias entrepostadas.

O caso vertente apresenta situação em que os dois regimes aduaneiros especiais estão deveras imbricados, porquanto a adimplência do entreposto aduaneiro depende do sucesso do trânsito aduaneiro de exportação. Falhando o trânsito tem-se como conseqüência a não reexportação das mercadorias entrepostadas e o Fisco tem direito aos tributos suspensos.

Em preliminar, penso que a ilegitimidade passiva da recorrente é de ser afastada, porquanto a autuada certamente se reveste da qualidade de exportadora (é incontroverso nos autos que ela efetuou pedido de reexportação, inclusive emitindo e registrando declaração de exportação) ao tentar reexportar as mercadorias entrepostadas, e portanto beneficiária do regime de trânsito aduaneiro, no qual há responsabilidade solidária, nos termos da legislação tributária e aduaneira aplicável.<sup>1</sup>

Quanto ao mérito da lide, nota-se que é incontroverso nos autos também o fato de não haver sido concluído o trânsito aduaneiro de exportação. Apenas é invocada a ilegitimidade passiva e apresentado o pedido de reexportação em nome da recorrente como prova de adimplência do entreposto aduaneiro.

Ao meu sentir, ainda que tenha obrado no sentido de reexportar as mercadorias entrepostadas, essas não o foram, de fato. Com isso remanesce com a recorrente a responsabilidade pelos tributos suspensos, até que ela bem se desincumba de provar a reexportação das aludidas mercadorias.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

---

<sup>1</sup> Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85)

Art. 275 - Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Art. 257 - São beneficiários do regime, nas operações de que trata o parágrafo único do art. 254: (...) II - o exportador, nas hipóteses referidas nos incisos II, III e VII; (...)

Art. 254 - Entende-se por operação de trânsito aduaneiro a operação de transporte de mercadoria do local de origem ao local de destino, sob controle aduaneiro.

Parágrafo único - São modalidades de operação de trânsito aduaneiro: (...)

VII - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior.

Processo nº 10314.009075/2006-70  
Acórdão n.º **3803-006.329**

**S3-TE03**  
Fl. 4

---

CÓPIA